Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 25/GG

Teresina (PI), 22 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 25 / 04 / 2022
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1°, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que ***"Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico; a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e a Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS."***, pelas razões a seguir esposadas.

Vejo-me compelida a vetar parcialmente o presente Projeto no que se refere ao disposto em seu art. 3°, *verbis:*

> Art. 3° O art. 7° da Lei n° 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 7° O Poder Executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal calculado com base na arrecadação do ano anterior, nunca superior a 0,1% (zero vírgula um por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEB." **(NR)**

A Lei n° 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do ICMS, teve seu art. 7° alterado pela Lei n° 7.676, de 14 de dezembro de 2021, a partir de quando passou a prever um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,2% (zero vírgula dois por cento),

25 / 04 / 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

considerando a realização da receita do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, depois de descontada a parte destinada aos municípios e ao FUNDEB.

A alteração ora proposta pretende reduzir esse valor para 0,1% (zero vírgula um por cento). No entanto, após nova análise, o Poder Executivo entende que o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), legalmente previsto desde 14.12.2021, deve permanecer a fim de prestigiar as empresas contribuintes do ICMS que financiarem projetos aprovados do SEIPS, reconhecendo, portanto, o compromisso das empresas com a inclusão social.

Por conseguinte, a redução do percentual máximo de renúncia fiscal iria de encontro ao interesse público.

Outrossim, a manutenção do percentual máximo de 0,2% previamente estabelecido de renúncia fiscal através da Lei nº 7.676/21 não implica em inobservância das restrições impostas pelo período eleitoral dispostas na Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

> Art. 78. *omissis...*
> § 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
> § 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre seu art. 3º,** por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

MARIA REGINA SOUSA
Governadora do Estado do Piauí